

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Do Sr. Deputado Ronaldo Carletto – PP/BA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de empenho de dotações nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas da seguridade social não afetadas por impedimento de ordem técnica, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) trouxe ao Brasil regras com grande importância em termos de controle da gestão e, sobretudo, do endividamento fiscal. Entre elas, é possível destacar o mecanismo de limitação de empenho no curso da execução orçamentária. De acordo com o art. 9º da LRF, a realização efetiva da receita pública é verificada a cada dois meses. Se, dessa

verificação, resultarem dúvidas sobre o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os governos em todos os entes da Federação são obrigados a promover cortes em suas despesas, de acordo com critérios estabelecidos pela própria LDO. O objetivo desses cortes, como é evidente, consiste em manter viáveis as metas de redução do endividamento.

Entretanto, como todo o Estado democrático do mundo, o Brasil deve manter uma série de despesas para promover o bem estar da população, com ênfase sobre os segmentos mais carentes. É nesse contexto que se inserem as despesas de seguridade social, que promovem ações com o objetivo de assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social, conforme previsto no art. 194 da Constituição Federal.

Apesar de muitas das despesas de seguridade social já serem consideradas obrigatórias, uma parte delas envolvem benefícios sociais e, ao mesmo tempo, são consideradas despesas discricionárias, o que pode afetar a prestação de serviços de saúde, previdência e assistência social.

Dessa forma, eventuais imprevistos no processo de arrecadação tributária não poderão prejudicar esses programas sociais, sem os quais um grande número de brasileiros simplesmente não conseguiria viver com dignidade. Portanto, é necessário determinar que, mesmo diante da hipótese de arrecadação insuficiente, as dotações orçamentárias destinadas aos programas sociais, todas elas integrantes do orçamento da seguridade social, devem permanecer sem limitações no empenho.

É importante ressaltar que impedimentos de ordem técnica poderão impedir o empenho de despesas da seguridade social. Contudo, não é justificável que essas despesas sofram outras limitações quando não exista tal impedimento, haja vista que a seguridade social é um direito fundamental assegurado pela nossa constituição.

Logo, se for necessário algum ajuste sobre as despesas governamentais por meio do mecanismo previsto no art. 9º da LRF, a limitação de empenho deverá recair sobre outras despesas discricionárias consideradas não essenciais (por exemplo, publicidade de programas governamentais; investimentos considerados irregulares pelos tribunais de contas).

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado RONALDO CARLETTO